



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.904439/2009-90
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.397 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de junho de 2018
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PIS
Recorrente COMPANHIA PARAENSE DE EMPREENDIMENTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem aprecie a DCTF retificadora com relação ao crédito pleiteado, juntamente com as provas disponibilizadas pela recorrente ou requerendo outras que entender pertinentes, e verifique a certeza e liquidez do crédito.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva, André Henrique Lemos, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/BHE, que não reconheceu o direito creditório, considerando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Dos Fatos

A Contribuinte buscou via PER/DCOMP a compensação de débito de PIS do período de apuração 06/2004 com crédito de PIS por recolhimento a maior que o devido, via DARF, do período de apuração 07/2003, arrecadado em 15/08/2003.

Do Despacho Decisório

A DRF de Divinópolis em apreciação ao pleito da contribuinte proferiu Despacho Decisório pela não homologação da compensação pretendida, em face de inexistência de crédito disponível, pois o valor do DARF discriminado na PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débito de PIS da competência 07/2003.

Da Manifestação de Inconformidade

Não satisfeita com a resposta, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade justificando o ocorrido da seguinte forma: (a) que houve equívoco no preenchimento das DCTFs e DACTON relativas ao período de apuração 31/07/2003; (b) que fez opção pelo sistema Não Cumulativo para recolhimento do PIS/PASEP, previsto na Lei 10.637/2002, porém, a contribuição apurada na forma do art. 1º foi recolhida sem a dedução do crédito resultante da aplicação do previsto no art. 3º da mesma Lei, resultando em recolhimento a maior, passível de recuperação assim demonstrado:

Mês	Val. Apurado Art.1º	Val. Crédito Art.3º	Val. Devido R\$	Val. Recolhido R\$	Val.a Recuperar R\$
Jul	R\$ 547,97	R\$ 551,44	(R\$ 3,47)	R\$ 795,47	R\$ 798,94

(c) "*Como já são decorridos mais 5 (cinco) anos da ocorrência deste fato, tentamos a retificação das DCTFs e dos DACTON para que passassem a espelhar a realidade dos créditos a nosso favor de modo a dar lastro ao PER-DCOMP, mas não conseguimos. Em visita à Delegacia em Divinópolis em 25 de junho corrente foi-nos orientado que somente via apelação à esta instância, haveria condição de restaurar a realidade do lançamento equivocado à nosso desfavor*". (d) lamentado a falha apontada e considerando o crédito totalmente legal, líquido e certo, apela para o reconhecimento de seu direito e deferimento de seu pleito.

Do Julgamento de Primeiro Grau

Encaminhado os autos à 4ª Turma da DRJ/BHE, esta julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cujos fundamentos encontram-se sintetizados na ementa assim elabora:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/07/2003

Ausência de provas da existência do crédito.

Na ausência de outras provas, o Dacon não pode ser considerado instrumento hábil para conferir certeza ao crédito indicado na declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário contra a decisão de primeiro grau, com o intuito de ver seu pedido atendido. Repisa os fatos e apresenta outras provas da existência do direito creditório, cópia do Livro Diário devidamente registrado no órgão competente (Junta Comercial do Estado de MG), com lançamento das despesas que deram origem aos créditos, promovendo seu detalhamento com suporte na legislação de regência.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão que aqui se discute prende-se a questão de provas quanto à existência do crédito pleiteado, passível de compensação.

A decisão recorrida limita-se a firmar "que a mera apresentação do Dacon, com indicação de débito em valor inferior ao confessado em DCTF, não basta para justificar a reforma da decisão de não homologação da compensação declarada; faz-se mister a prova inequívoca de que houve erro de fato no preenchimento da DCTF, isto é, de que o valor correto do débito é aquele constante do Dacon".

Na manifestação de inconformidade a recorrente justificou o ocorrido, pelo fato de ter havido a mudança na sistemática de apuração da contribuição, passando do sistema cumulativo para o não cumulativo, deixando a contribuinte de compensar os créditos que teria direito conforme previsto na Lei nº 10.637/2002, art. 3º.

A título de prova juntou aos autos, com o recurso, cópia do Livro Diário, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, indicando as páginas onde foram registradas as operações que lhe conferem créditos passíveis de dedução do débito calculado nos termos do art. 1º da Lei 10.637/2002.

O direito a compensação como forma de extinção de crédito tributário tem amparo legal no art. 156, II do CTN e a IN 900/2008 da RFB, estabelece em seu art. 34 que:

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

O crédito tributário da Contribuinte e seu direito à restituição/compensação não nascem com a apresentação da DCTF retificadora, mas sim com o pagamento indevido ou a maior. Nessa linha de entendimento podemos citar o julgado da 3ª Turma da CSRF no acórdão nº 9303-005.396, de 25/07/2017, além do Parecer Cosit nº 02/2015 dando orientação sobre o tema: "As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB

em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário".

Como antes dito, a liquidez e certeza do crédito tributário não se encerra com a simples DCTF retificadora, há outros indicativos a serem seguidos, sendo, por exemplo, os livros contábeis, fiscais e declarações da contribuinte (DACON e DIPJ), que de acordo com as razões recursais foram parâmetros utilizados para atestar o erro de declaração cometido.

Nesse sentido, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, na busca da verdade real no processo administrativo tributário, é cabível oportunizar à Recorrente uma melhor análise pela unidade de origem quanto ao crédito pleiteado.

Não podem as autoridades administrativas omitir-se de analisar a materialidade dos débitos e créditos em compensação, eis que do contrário comprometem a regularidade do processo administrativo de restituição e compensação de tributos, cuja implicação é a manifesta nulidade nos termos do art. 59, II do PAF.

Merece aqui ser reproduzido, por oportuno, parte com destaque dos fundamentos do acórdão nº 9303-005.095, de 16/05/2017, proferido em Recurso Especial pela 3ª Turma da CSRF:

A análise da compensação operada pelo contribuinte da qual resulta o despacho decisório, bem poderia conformar-se ao mesmo modelo do procedimento de determinação e exigência de crédito tributário, caso fosse precedido de Termo de Verificação Fiscal, em procedimento manual, em que ficassem evidenciados os erros em que incorrera o contribuinte e a forma e providências necessárias que deveria suprir para elidir a apuração fiscal.

É evidente que o despacho decisório eletrônico não cumpre esse desiderato, sendo sintética a formatação da decisão e o teor da sua intimação para a apresentação de defesa, não fornece ao contribuinte todos os elementos de que deve o interessado valer-se, e exigíveis pela Administração, para subsidiá-la.

Somente na decisão de primeira instância é que o julgador levanta a exigência das provas, por vezes apenas de forma genérica, diferentemente do que se deu no acórdão ora recorrido, que especificou ser este respaldo a escrita contábil/fiscal.

*Desse modo, o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72 deve ser interpretado com parcimônia para este modelo de rito processual administrativo, **sobretudo quando o conteúdo da sua letra "c" permite o enquadramento desta situação**, quando sobreleva o risco de cerceamento da ampla defesa do contribuinte, quando irreleva-se o princípio da verdade material, que informa o PAF, e o da moralidade, que rege os atos da Administração, a impedir a exigência de tributo já quitado ou não repetir o indébito.*

Processo nº 10665.904439/2009-90
Resolução nº 3401-001.397

S3-C4T1
Fl. 6

Ante o exposto, resolvem os membros do Colegiado em converter o julgamento em diligência para a repartição de origem de modo que seja informado e providenciado o seguinte:

Confirmar se os valores dos débitos de PIS referente à Julho/2003, correspondem aos efetivos devidos nesta competência conforme os livros e documentos contábeis carreados aos autos;

Confrontar os débitos de PIS confirmados no item 1 com os pagamentos efetuados em DARF na competência Julho/2003;

Após o confronto do item 2, identificar a efetiva existência de créditos pleiteados na PER/DCOMP nº 17173.64278.120906.1.7.04-1082.

Elaborar relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados.

Por fim, dê-se ciência do relatório a recorrente concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, manifestar-se. Retornando, em seguida, os autos a este Conselho Administrativo para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo